



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
AV. 07 de Setembro nº611, Bairro Santa Clara, CEP 68005100
Santarém-Pará



PARECER Nº 260/2015 - PJM, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE CONVITE Nº 014/2015 - AQUISIÇÃO DE PROTETORES SOLAR, PARA ATENDER AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS-ACES.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, através de seu Setor de Licitação, encaminhou expediente, através do qual solicita a análise e emissão de parecer jurídico desta Procuradoria, referente à minuta do edital do Convite nº 014/2015 e minuta do contrato, para cumprimento do que preceitua o art. 38 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único. Objetiva a municipalidade efetuar a aquisição de protetores solar, para atender aos Agentes de Combate às Endemias-aces.

Junto com a minuta de Convite nº 014/2015 vieram os seguintes documentos: Justificativa, Solicitação da Unidade requisitante, Minuta de Edital, Minuta do Contrato e seus anexos.

É o sucinto relatório, passa-se à análise.

CONSIDERAÇÕES ESSENCIAIS

A análise prévia da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame. "Que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos". (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119).

Ressaltando que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Ponto fundamental, que deve ser observado pelos órgãos desta municipalidade, diz respeito quanto ao planejamento dos certames licitatórios, que devem ser procedidos com uma antecedência tal, que permita a consecução de seus atos em tempo, com folga suficiente para que se evitem atropelos e falhas que possam prejudicar a realização do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
AV. 07 de Setembro nº611, Bairro Santa Clara, CEP 68005100
Santarém-Pará



CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA MATÉRIA

O Município de Santarém visando subsidiar a efetivação de suas ações que visam atender as demandas na área da saúde, demanda, no que se refere à aquisição de protetores solar para atender aos agentes de combate às endemias-ACES.

Estabeleceu não apenas o legislador constituinte (art. 37, inciso XXI, da Carta Republicana em vigor), como o ordinário (Lei Federal nº 8666/93), que em se tratando de administração pública brasileira, a aquisição de bens e serviços, inclusive de publicidade, dependem de um processo seletivo estabelecido em regramento próprio, destinado a selecionar os futuros contratados pelo ente público, que é a licitação, fato que, em face de sua escolha selecionada, faz presumir que seja o melhor.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações com a Administração Pública. Existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) grifo nosso

Nesse passo, a alínea "a" do inciso II do art. 23, dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
AV. 07 de Setembro nº611, Bairro Santa Clara, CEP 68005100
Santarém-Pará



seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

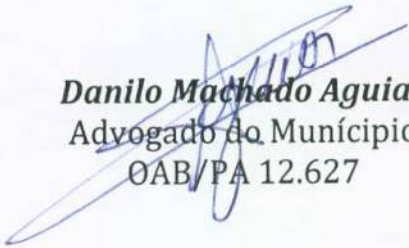
É de se inferir nos argumentos acima transcritos, que a modalidade de licitação acima prevista, só deve ocorrer por razões de interesse público. Obviamente, nesse caso, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Na Modalidade Convite existe dois aspectos essenciais que devem ser obedecidos para a validade do certame. O primeiro é o convite de **no mínimo três empresas** para participar do certame e o segundo, **o valor que no caso em questão não pode ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. No caso em análise, a SEMSA dispõe a necessidade de aquisição dos protetores solar no valor de **R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais)**. Portanto, está perfeitamente enquadrada nos limites estabelecidos acima.

Lembramos que deve ser realizada a publicação de forma resumida do contrato administrativo e seus aditamentos que é condição de eficácia do mesmo, devendo ser providenciada pela própria Administração até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, ainda que o contrato não acarrete ônus a Administração.

ANTE O EXPOSTO, ao analisar a Minuta do Convite nº 014/2015 - SEMSA, esta Procuradoria verificou que, se observados e supridos os pontos levantados e analisados acima, levando-se em consideração que a documentação apresentada juntamente com o instrumento do Convite encontra-se pertinente ao modelo licitatório em análise e os demais requisitos exigidos por lei, em especial os arts. 40 e 55 da Lei 8.666/93, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

É o Parecer, SMJ.


Danilo Machado Aguiar
Advogado do Município
OAB/PA 12.627